

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria do Senador Inácio Arruda, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público) para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviço público.*

**RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição sob exame, de iniciativa parlamentar, pretende, por alterações aos arts. 18 e 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público), impedir a participação de quem tenha exercido mandato eletivo ou seja parente, até o terceiro grau, desse ou de quem atualmente o exerça, nas concessionárias de serviços públicos.

A alteração ao art. 18 pretende impor a exigência de declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral, detenha a condição proibitiva.

Ao art. 38 implanta-se comando normativo de causa de declaração de caducidade da concessão a constatação de situação pessoal em desacordo com a regra proibitiva.

A justificação se assenta na necessidade de moralização do processo eleitoral e de combate à prática de relações espúrias ocorrentes entre a administração pública contratante e as empresas contratadas.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

A proposição está submetida à tramitação terminativa nesta Comissão, na forma do art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa.

## II – ANÁLISE

Não há vício de iniciativa, em face da inexistência de reserva constitucional de autoria de projeto de lei sobre a matéria no sistema constitucional vigente.

A tramitação abreviada, sob competência terminativa desta Comissão, se assenta em prescrição regimental indiscutível.

No mérito, posicionamo-nos pela necessidade de aprovação da proposição nesta Comissão. A providência normativa que é veiculada pelo projeto merece todos os aplausos, por se dirigir à preservação da moralidade pública, da eficiência e da imparcialidade, princípios constitucionais norteadores da Administração Pública no País (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Quanto à técnica legislativa, temos para nós a necessidade de pequeno, mas indispensável, reparo na redação do novo inciso XVII que se pretende ao art. 18, de forma a recuperar o paralelismo necessário com o *caput* desse dispositivo, pelo que oferecemos emenda de redação que deste é parte.

## III - VOTO

Somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, nesta Comissão, por conta dos argumentos expostos, e na forma destes, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao inciso XVII do art. 18, que o art. 1º da proposição pretende inserir na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

**“Art. 18. ....**

.....

XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu ou exerce mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator